



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 219

Disponibilização: segunda-feira, 05 de dezembro de 2022

Publicação: terça-feira, 06 de dezembro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	6
12ª Zona Eleitoral	51
17ª Zona Eleitoral	53
24ª Zona Eleitoral	53
28ª Zona Eleitoral	54
29ª Zona Eleitoral	54
Índice de Advogados	55
Índice de Partes	56
Índice de Processos	58

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 14.12.2022

A V I S O - ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE SESSÃO NO MÊS DE DEZEMBRO - 2022

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA ÀS 14 H DO DIA 14.12.2022 E QUE PASSARÁ A SER ÀS 11h, conforme segue abaixo atualizado:

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
14.12 - quarta-feira	14h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
14.12 - quarta-feira	<u>11h</u>

Aracaju, 02 de dezembro de 2022.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

EDITAL**EDITAL 1343/2022 - SE Aur**

INSCRIÇÃO PARA O RODÍZIO DA 23ª ZONA ELEITORAL - TOBIAS BARRETO

TORNA PÚBLICO:

O Excelentíssimo Presidente do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XVII, do Regimento Interno, FAZ SABER que, para os fins estabelecidos no art. 5º da Resolução TRE/SE 23, de 27/11/18, publicada no DJE de 30/11/2018, fica aberta a inscrição para o cargo de Juíza/Juiz Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral, sediada em Tobias Barreto, tendo em vista a vacância da jurisdição eleitoral desde 15/09/2022, por motivo de remoção da Juíza Titular da 23ª Zona Eleitoral, Ana Maria Andrade Freiman Barrozo, para a Comarca de Barra dos Coqueiros, e a posse do Juiz de Direito Haroldo Luiz Rigo da Silva, na 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tobias Barreto em 17/11/2022, bem como o término do período de atuação da atual Juíza como Substituta da Zona Eleitoral em 19/12/2022, de acordo com o o art. 6º da Resolução TSE 21.009/2002 e o art. 16 da Resolução TRE/SE 23/2018, faz-se público o presente edital para que os interessados possam apresentar inscrição para o preenchimento da vaga. A inscrição deverá ser apresentada em formulário próprio na Corregedoria Regional Eleitoral deste TRE/SE, nos 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste edital, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 5º da citada Resolução, o qual será publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, no sítio da internet deste Tribunal e afixado no átrio desta Corte, situado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Variante 2, Lote 7 - Bairro América, CEP 49081-000 - Fone 3209-8600, nesta Capital, com expediente das 7:00 às 13:00 horas, de segunda a sexta-feira.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 05/12/2022, às 09:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA**PORTARIA 1066/2022**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §4º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1292174](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MAÍRA GAMA TORRES, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE /PE, removida para este Regional, matrícula 309R394, Assistente I, FC-1, da Secretaria Judiciária, deste Regional, que estava desempenhando suas atividades na Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, subordinada à Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, vinculada à Presidência, desta Corte, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessora II, CJ-2, da referida Assessoria, no dia 30/11/2022, em substituição a LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 30 /11/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/12/2022, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1067/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §4º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1292177](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CRISTIANA LIMA CORREIA, cedida da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura para este Regional, matrícula 309R631, Assistente I, FC-1, da Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, subordinada à Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, vinculada à Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessora II, CJ-2, da referida Assessoria, no dia 01/12 /2022, em substituição a LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 /12/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/12/2022, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1069/2022

DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §4º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1295682](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ROBERTA FEITOSA BARRETO DE CASTRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923334, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional, que se encontra desempenhando suas atividades na

Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, subordinada à Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, vinculada à Presidência, desta Corte, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessora II, CJ-2, da referida Assessoria, no período de 09 a 16/12/2022, em substituição a LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/12/2022, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1065/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 117 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal; e os Formulários de Substituição [1292562](#), [1292172](#) e [1295675](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CARMEN LUIZA NASCIMENTO CARDOSO MENEZES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092373, Assistente III, FC-3, da Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, subordinada à Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, vinculada à Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessora II, CJ-2, da referida Assessoria, nos dias 18 e 29/11/2022 e no período de 05 a 08/12/2022, em substituição a LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS, em razão do afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 18 /11/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/12/2022, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1074/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1299489](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor MARCELO ALVES DOS SANTOS, requisitado, matrícula 309R689, da 30ª Zona Eleitoral, com sede em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 5/12/22, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de férias do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 5 /12/22.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/12/2022, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1070/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §4º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1298945](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora WILLIÉVANES ALVES DE SOUZA LUDUVICE, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRE/SP, removida para este Regional, matrícula 309R687, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Desenvolvimento de Competências, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Assistente V, FC-5, do Núcleo de Desenvolvimento Organizacional, nos períodos de 23 a 25/11/2022 e de 28/11/2022 a 01/12/2022 em substituição a MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DE ALMEIDA, em razão do afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 23 /11/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/12/2022, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1053/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno;

Considerando a Resolução TSE 23.674, de 16/12/2021, que institui o Calendário Eleitoral das Eleições 2022, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar 64/1990 e a Portaria TRE/SE 485, de 21/07/2022 ([1209806](#)) ;

RESOLVE:

HOMOLOGAR a Escala de Plantão da Secretaria, da Corregedoria Regional Eleitoral e dos Cartórios Eleitorais, conforme relação anexa ([1299483](#)) referente ao mês de Dezembro de 2022, cujo horário será de 14 às 19 horas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 02/12/2022, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

[1053_ANEXO.pdf](#)

PORTARIA 1052/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno;

Considerando a Resolução TSE 23.674, de 16/12/2021, que instituiu o Calendário Eleitoral das Eleições 2022, bem como o art. 16 da Lei Complementar 64/1990 e a Portaria TRE/SE 485, de 21 /07/2022 ([1209806](#));

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo da [Portaria TRE/SE n.º 991](#) de 9 de novembro de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ANEXO

([1298892](#)) [1052_ANEXO.pdf](#)

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 02/12/2022, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1071/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 117 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1297791](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ANDRÉ AMANCIO DE JESUS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092306, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Assessoria Técnica de Segurança Cibernética, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, desta Corte, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Assessor I, CJ-1, da referida Assessoria, nos dias 09/11, 17/11, 22/11 e 24/11/2022 e nos períodos de 26/11 a 27/11/2022 e de 29/11/2022 a 02/12/2022, em substituição a SELMO PEREIRA DE ALMEIDA, em razão do afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09/11/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/12/2022, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1072/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição nº [1298835](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora AMANDA SOUTO CASADO DE CARVALHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923253, lotada no Núcleo Administrativo da Ouvidoria Eleitoral de Sergipe (NOE), da Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo, FC-5, no período de 05 a 18/12/2022 e de 09 a 19/01/2023, em substituição a VANDA DOS SANTOS GOIS, em razão do afastamento da titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 05/12/2022

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/12/2022, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO****ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 14.12.2022**

A V I S O - ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE SESSÃO NO MÊS DE DEZEMBRO - 2022

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA ÀS 14 H DO DIA 14.12.2022 E QUE PASSARÁ A SER ÀS 11h, conforme segue abaixo atualizado:
ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
14.12 - quarta-feira	14h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
14.12 - quarta-feira	<u>11h</u>

Aracaju, 02 de dezembro de 2022.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

EDITAL**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601194-15.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601194-15.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO FERREIRA TELES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o INTERESSADO: JOSE AUGUSTO FERREIRA TELES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601194-15.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao

conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 3 de dezembro de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601607-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601607-28.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : HUMBERTO BEZERRA SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o INTERESSADO: HUMBERTO BEZERRA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601607-28.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 3 de dezembro de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora de Processamento

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601264-32.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601264-32.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601264-32.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. IRREGULARIDADE NÃO COMPROMETEDORA DA LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas, eis que a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE concluiu que a irregularidade identificada não compromete a análise das contas.

2. Inexiste gravidade relevante a ponto de afetar materialmente a prestação das contas quando se observa que o valor omitido na prestação de contas parcial foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), representando o percentual de 0,76% do total arrecadado.

3. Aprova-se a prestação de contas com ressalva, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Aracaju(SE), 01/12/2022

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601264-32.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado por ANTÔNIO DOS SANTOS, referente à movimentação financeira de campanha durante as eleições 2022.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias solicitou esclarecimentos (ID 11577475), tendo o(a) candidato(a) apresentado manifestação e juntado documentos (ID 11579818/11579676).

A equipe contábil então apresentou parecer pela aprovação com ressalvas (ID 11589141).

O MPE apresenta parecer pela aprovação das contas com ressalva (id 11593089).

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601264-32.2022.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas de campanha de ANTÔNIO DOS SANTOS, relativas às eleições de 2022.

In casu, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE concluiu que persiste irregularidade relacionada: (1) O relatório aponta, no item 1, que houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha em relação a doação em nome de Rui Altenburg,

nº de controle 011220600000SE8387099, a referida doação de certo foi informada fora do prazo estabelecido (ID 11589141).

No entanto, conforme registrado pela unidade técnica, a entrega fora do prazo da documentação em comento, não afeta a confiabilidade das contas, sendo uma irregularidade formal, que já fora sanada, tanto que a Unidade Técnica manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

Nesse mesmo sentido, foi a manifestação ministerial, senão vejamos:

"Na situação em análise, conclui-se não haver gravidade relevante a ponto de afetar materialmente a prestação das contas quando se observa que o valor omitido foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), representando o percentual de 0,76% (pode ser adotado o limite de 10%) do total arrecadado (R\$ 650.000,00). "

Diante de tal circunstância, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607 /2019, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas de campanha de ANTÔNIO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Progressistas, nas eleições de 2022.

É como voto.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601264-32.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do INTERESSADO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes a Desa ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA e os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, CARLOS KRAUS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 1º de dezembro de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601264-32.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601264-32.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601264-32.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. IRREGULARIDADE NÃO COMPROMETEDORA DA LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas, eis que a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE concluiu que a irregularidade identificada não compromete a análise das contas.

2. Inexiste gravidade relevante a ponto de afetar materialmente a prestação das contas quando se observa que o valor omitido na prestação de contas parcial foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), representando o percentual de 0,76% do total arrecadado.

3. Aprova-se a prestação de contas com ressalva, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Aracaju(SE), 01/12/2022

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601264-32.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado por ANTÔNIO DOS SANTOS, referente à movimentação financeira de campanha durante as eleições 2022.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias solicitou esclarecimentos (ID 11577475), tendo o(a) candidato(a) apresentado manifestação e juntado documentos (ID 11579818/11579676).

A equipe contábil então apresentou parecer pela aprovação com ressalvas (ID 11589141).

O MPE apresenta parecer pela aprovação das contas com ressalva (id 11593089).

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601264-32.2022.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas de campanha de ANTÔNIO DOS SANTOS, relativas às eleições de 2022.

In casu, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE concluiu que persiste irregularidade relacionada: (1) O relatório aponta, no item 1, que houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha em relação a doação em nome de Rui Altenburg, nº de controle 011220600000SE8387099, a referida doação de certo foi informada fora do prazo estabelecido (ID 11589141).

No entanto, conforme registrado pela unidade técnica, a entrega fora do prazo da documentação em comento, não afeta a confiabilidade das contas, sendo uma irregularidade formal, que já fora

sanada, tanto que a Unidade Técnica manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

Nesse mesmo sentido, foi a manifestação ministerial, senão vejamos:

"Na situação em análise, conclui-se não haver gravidade relevante a ponto de afetar materialmente a prestação das contas quando se observa que o valor omitido foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), representando o percentual de 0,76% (pode ser adotado o limite de 10%) do total arrecadado (R\$ 650.000,00). "

Diante de tal circunstância, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607 /2019, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas de campanha de ANTÔNIO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Progressistas, nas eleições de 2022.

É como voto.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601264-32.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do INTERESSADO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes a Desa ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA e os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, CARLOS KRAUS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 1º de dezembro de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601477-38.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601477-38.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0601477-38.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

INTERESSADO: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO PROPORCIONAL. CANDIDATO ELEITO. VÍCIOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não conduz a um juízo de reprovabilidade da contabilidade de campanha a constatação de que o candidato contratou com empresa com pendência em cadastro da Receita Federal, não identificável de plano, quando apresentados todos os documentos necessários à verificação da regularidade da despesa.

2. O registro de receitas e despesas, ainda que apenas na prestação de contas final, não consiste em irregularidade passível de desaprovação das contas quando isto não implicar em obstáculo ao efetivo exame da escrituração contábil.

3. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Aracaju(SE), 01/12/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601477-38.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

SAMUEL CARVALHO SANTOS JÚNIOR, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.

Publicado o edital de prestação de contas, não houve impugnação, consoante certidão ID 11577072.

Intimado acerca do relatório preliminar de exame das contas (ID 11575894), o interessado colacionou aos autos as petições IDs 11579222 e 11579368, com documentação anexada.

Emitido parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 11592796).

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas (ID 11593097).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se da prestação de contas de campanha de SAMUEL CARVALHO SANTOS JÚNIOR, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

A unidade técnica deste TRE opinou pela aprovação das contas com ressalvas, considerando que "a persistência das impropriedades indicadas nos itens 1.1., 2.1. 2.2. e 2.3., (...) não comprometem a sua confiabilidade" (ID 11592796).

Não obstante, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, apresentando, para tanto, os argumentos que indico a seguir.

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS

No item 1.1., embora a unidade técnica tenha apontado uma "omissão de receitas e gastos eleitorais", verifica-se no parecer técnico preliminar (ID 11575894) que, em verdade, a inconsistência diz respeito ao fornecedor DAYVID W LOPES DOS SANTOS (nome fantasia: Iziang Transporte de Passageiros e Turismo ME), CNPJ 24.560.319/0001-30, que se encontra com situação cadastral "baixada" na Receita Federal do Brasil, desde 14/07/2020, tendo o prestador de contas contratado com esse fornecedor a locação de veículo com motorista, ao custo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pago com "outros recursos", ou seja, verba de natureza privada. É o que consta no item 2.1. do citado relatório de exame das contas, que transcrevo:

Após confrontar as informações relacionadas à identificação dos fornecedores constantes da prestação de contas com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou-se problema quanto à situação fiscal do fornecedor DAYVID W LOPES DOS SANTOS (...). No caso,

houve despesa realizada pela conta bancária Outros Recursos: 132.171-0, agência 0014, Banese, referente à locação de veículo com motorista, paga com os cheques 047001 (valor de 5.000,00), descontado em 9/9/2022 e 047002 (valor de 5.000,00) descontado em 3/10/2022.

O prestador de contas alegou na petição ID 11579223 que "o candidato não possui os mesmos mecanismos de fiscalização que o poder público".

Disse que "Como se observa da documentação adunada aos autos (ID 11536673), resta patente que o serviço fora devidamente prestado, com contrato assinado e cheque emitido, não subsistindo qualquer razão o indicativo de irregularidade, pois está claro que não há."

Salientou ainda que "Apesar de a empresa constar como 'baixada', o veículo está registrado no Detran em nome da pessoa jurídica, por isso o veículo é de propriedade da PJ, inclusive foi emplacado em 2022, de modo que somente em nome da pessoa jurídica poderia ser celebrado o contrato e feito o pagamento."

Nesta senda, foi consignado no parecer conclusivo que houve a apresentação da "documentação referente ao serviço e à identificação do fornecedor, do veículo, cuja locação é objeto do contrato, e do motorista. Considera-se que o serviço foi efetivamente prestado e paga a remuneração correspondente (ID 11536673). Não obstante a manifestação do representante, verifica-se que permanece a ocorrência".

Pois bem. Como é cediço, cabe ao prestador de contas apresentar a esta Justiça todas as informações e documentos contábeis que permitam uma efetiva fiscalização das receitas e despesas ocorridas durante o pleito, ou a sua ausência, com o fim de permitir verificar se a movimentação de recursos corresponde à real situação financeira da campanha eleitoral.

Na hipótese, consoante anotado na informação técnica, foram colacionados aos autos pelo candidato interessado todos os documentos necessários à verificação da regularidade do gasto com a locação de veículo em referência, sendo detectado, no entanto, que a empresa contratada para fornecer o serviço encontra-se com baixa no cadastro da Receita Federal.

Ocorre que a legislação eleitoral, sobretudo aquela relativa à prestação de contas, não impõe ao contratante de bens e serviços destinados à campanha eleitoral a apresentação de documento comprobatório de sua regularidade em cadastro da Receita Federal ou mesmo da Junta Comercial, exigindo-se, tão somente, que seja demonstrada a regularidade do gasto efetuado. E isto ocorreu no caso concreto.

Este, aliás, foi o entendimento deste Tribunal em situação bastante semelhante, como se vê no seguinte julgado:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. RECIBOS ELEITORAIS. EMISSÃO EXTEMPORÂNEA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. DESPESAS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. FORNECEDOR. CADASTRO. AUXÍLIO GOVERNAMENTAL. INATIVIDADE NA JUNTA COMERCIAL. OBSERVÂNCIA. PRESTADOR DE CONTAS. INEXIGIBILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA. (...) 3. Tem entendido este Tribunal que constitui exigência de cautela desarrazoada impor ao prestador de contas a verificação da regularidade financeira de sócio ou proprietário de empresa contratada para prestar serviço na campanha eleitoral, além de ser obrigação não prevista nas normas atinentes à escrituração contábil de campanha, cabendo, sim, ao prestador de contas demonstrar a devida utilização das receitas e apresentação de documentação hábil à comprovação das despesas, como foi feito na espécie. 4. Provimento do recurso. Contas aprovadas com ressalva.[grifei]

(TRE-SE - RE: 060056613 ARACAJU - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 27/04/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29/04/2021)

Portanto, não há que se falar em irregularidade na realização de despesa, em razão de inconsistência de natureza fiscal, não perceptível de plano pelo contratante, quando se encontra

nos autos toda documentação exigível pela norma de regência da matéria, com o fim de permitir a efetiva fiscalização da contabilidade de campanha.

2. CONFRONTO COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

O item 2.1. diz respeito à omissão de registro na prestação de contas parcial de doações recebidas em período anterior à data de sua entrega nesta Justiça, mas que foram escrituradas na prestação de contas final, como anotado no parecer técnico conclusivo.

Trata-se de doações efetuadas por SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (20/08/2022 - R\$ 500,00); DIREÇÃO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO (30/08/2022 - R\$ 200,00) e ALESSANDRO VIEIRA (30/08/2022 - R\$ 15.000,00), no valor total de R\$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais).

No item 2.2. indica-se a existência de "divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial".

De acordo com a análise técnica, a despesa realizada com a empresa GRÁFICA EDITORA J ANDRADE LTDA, no valor de R\$ 67.572,82 (sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais, oitenta e dois centavos), em 19/08/2022, teria sido registrada apenas na prestação de contas parcial.

No item 2.3. aponta-se a realização de "gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época", constando no parecer, todavia, que essas despesas foram registradas na prestação de contas final.

Refere-se aqui às despesas realizadas com os fornecedores JOSE GILSON DOS SANTOS (15/08/2022), no valor de R\$ 3.500,00; MILTON DE SOUZA DANTAS (08/09/2022), no valor de R\$ 10.000,00; REDE DE POSTOS PRESIDENTE LTDA (06/09/2022), no valor de R\$ 1.228,70.

Como foi relatado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, alegando o seguinte:

(...) firmou-se o entendimento de que os atrasos na apresentação dos relatórios financeiros e das parciais das contas devem ser acompanhados de justificativa do descumprimento do ônus normativo para, assim, afastar a grave falha da prestação, o que não se verificou no caso em comento, haja vista que o candidato simplesmente alega que "a transparência da contabilidade da prestação de contas não restou prejudicada já que a falha, meramente formal, foi sanada na apresentação das contas finais, a qual contemplou toda a movimentação financeira da campanha, permitindo-se assim, identificar e analisar todas as doações que foram recebidas pelo candidato".

Importa esclarecer, de mais a mais, que a finalidade da norma é permitir o conhecimento tempestivo da movimentação financeira dos protagonistas das eleições, a fim de subsidiar o controle social com a transparência das informações financeiras de campanha.

(...)

No caso dos autos, simplesmente foram feitas tábulas rasas de tais obrigações, gerando uma situação de desigualdade com aqueles candidatos que efetivamente tiveram a preocupação de prestar tempestivamente todos os esclarecimentos à Justiça Eleitoral e, assim, permitir uma perfeita análise, além de possibilitar o acompanhamento da arrecadação e gastos por parte do eleitor e do MPE.

(...)

(...) tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2", especialmente diante de impedir o acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores e pelo MPE.

A gravidade fica ainda mais relevante a ponto de afetar materialmente a prestação das contas quando se observa que os valores omitidos (quanto à arrecadação e gastos) ou divergentes entre a

prestação de contas parcial e a final foi de R\$ 99.301,52 (noventa e nove mil, trezentos e um reais e cinquenta e dois centavos), representando o percentual de 49,77% (pode ser adotado o limite de 10%) do total arrecadado (que foi de R\$ 199.449,75) (...)

Razão, contudo, não assiste ao Parquet.

Quanto ao item 2.2., houve, de fato, o registro na prestação de contas parcial, ID 11497313 (Demonstrativo de Despesas Efetuadas), do gasto com aquisição de material publicitário de campanha na Gráfica Editora J Andrade Ltda, no valor de R\$ 67.572,82 (sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais, oitenta e dois centavos), com emissão da nota fiscal nº 998.

Contudo, ao contrário do que foi consignado no parecer técnico conclusivo, essa despesa também foi registrada na prestação de contas final, ID 11536587 (Relatório de Despesas Efetuadas), sendo colacionados aos autos, no ID 11536665, cópia da nota fiscal e comprovantes de pagamento, restando, dessa forma, demonstrada a regularidade do dispêndio.

Em relação ao item 2.1., verifico que não houve, realmente, o registro na prestação de contas parcial (IDs 11497306 a 11497329) das doações recebidas pelo candidato interessado, efetuadas por SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (20/08/2022 - R\$ 500,00); DIREÇÃO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO (30/08/2022 - R\$ 200,00) e ALESSANDRO VIEIRA (30/08/2022 - R\$ 15.000,00).

No entanto, constata-se, por meio dos documentos IDs 11536593, 11536719 e 11536722, que as referidas doações foram estimáveis em dinheiro e devidamente registradas na prestação de contas final, com apresentação de documentos comprobatórios.

No que concerne ao item 2.3., vê-se que as despesas realizadas com os fornecedores JOSE GILSON DOS SANTOS (15/08/2022), no valor de R\$ 3.500,00; MILTON DE SOUZA DANTAS (08/09/2022), no valor de R\$ 10.000,00; REDE DE POSTOS PRESIDENTE LTDA (06/09/2022), no valor de R\$ 1.228,70, não foram lançadas na prestação de contas parcial (IDs 11497306 a 11497329), mas foram devidamente escrituradas na prestação de contas final, com juntada de documentação comprobatória do gasto, como revelam os documentos IDs 11536587, 11536684, 11536625 e 115366360.

Em todo caso, ainda que omitida na prestação de contas parcial as referidas receitas e despesas, percebe-se que não houve mácula à lisura dos escritos contábeis, além de tal fato não consistir em óbice à fiscalização empreendida por esta Justiça sobre as presentes contas de campanha, circunstâncias que ensejam o seu julgamento pela aprovação com ressalvas.

A propósito, destaco aresto deste Tribunal sobre o assunto:

DESPESAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. SUPRIMENTO. IMPROPRIEDADE. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. APÓS ELEIÇÃO. VALOR MÓDICO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A intempestividade da remessa de relatórios parciais dos recursos financeiros recebidos pela campanha, informados na prestação final, não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle por esta justiça especializada. 2. A omissão de receita e de despesa na prestação de contas parcial, sanada na prestação de contas final, não configura irregularidade, mas falha formal, que não macula a confiabilidade das contas e enseja a anotação de ressalva. Precedentes do TSE. 3. Não obstante a doação feita por pessoa física, após eleição, consubstanciar a irregularidade descrita no artigo 33, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no caso concreto, como a doação recebida corresponde a 2,74% do montante de receitas arrecadadas na campanha, envolve recursos de natureza privada, e não se vislumbra indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a aposição de mera ressalva. 4. Aprovação das contas com ressalvas.[grifei]

(TRE-SE - PCE: 06003954020206250000 ARACAJU - SE 060039540, Relator: Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Data de Julgamento: 08/06/2022, Data de Publicação: 23/06/2022)

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto para APROVAR COM RESSALVAS a prestação de contas de SAMUEL CARVALHO SANTOS JÚNIOR, relativa ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601477-38.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

INTERESSADO: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e Des. , ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de dezembro de 2022

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000101-42.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000101-42.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EMBARGADO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EMBARGANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Aracaju (SE), 4 de dezembro de 2022.

REFERÊNCIA	: 0000101-42.2017.6.25.0000
PROCEDÊNCIA	: Aracaju - SERGIPE
RELATOR(a)	: EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 183, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil c/c art. 158 do RITRE-SE, INTIMO a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO da decisão (ID Nº 1159863) proferida nos autos do processo em referência.

WALTENES SILVA DE JESUS

Chefe de Processamento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000101-42.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000101-42.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EMBARGADO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EMBARGANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000101-42.2017.6.25.0000

EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EMBARGADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, interpostos pela Advocacia Geral da União (id 11595220) em face da decisão proferida nos autos (id 11578590) que indeferiu o pedido de assunção da dívida do diretório regional do partido AGIR pelo diretório nacional.

Alega a embargante que a decisão foi omissa, uma vez que, apesar de ter indeferido o pedido de assunção da dívida, não se pronunciou, especificamente, sobre a penhora a incidir sobre o fundo partidário - Diretório Regional do Estado de Sergipe.

Ao final, requer a União que essa Colenda Turma acolha os presentes embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, para o fim de suprir a apontada omissão existente no decurso, conferindo ao recurso os efeitos infringentes.

São admissíveis embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, alega a embargante ter ocorrido omissão na decisão combatida, porquanto não foi levado em consideração o pedido de penhora sobre o fundo partidário constante no id 11577523.

A fim de elucidar o caso, transcrevo o teor da decisão embargada:

"[] Trata-se de pedido da União (id 11577523) no sentido de que o órgão nacional do partido assuma a dívida do diretório estadual e que ela seja adimplida com a utilização de recursos do Fundo Partidário.

A respeito, estabelece a Lei nº 9.096/1995:

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista.

A par disso, a Resolução TSE nº 23.604/2019, que contém disposições processuais aplicáveis a todas as prestações de contas partidárias ainda não julgadas, prevê:

Art. 49. O órgão nacional do partido político não deve sofrer a suspensão das quotas, do Fundo Partidário nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

Assim sendo, não há previsão legal que imponha ao órgão nacional do partido a assunção compulsória de obrigação do ente estadual, embora o artigo 23 da última resolução acima autoriza qualquer deles a assumir voluntariamente o referido encargo.

Por todo exposto, INDEFIRO o pedido de assunção da dívida pelo Diretório Nacional do partido executado, ao tempo em que DETERMINO o imediato cumprimento do despacho avistado no id 11517473, com os valores atualizados pela AGU (id 11521370).[...]"

Como se vê da decisão acima retratada, além de ter indeferido o pedido de assunção da dívida pelo Diretório Nacional do AGIR, foi DETERMINADO o imediato cumprimento do despacho avistado no id 11517473, com os valores atualizados pela AGU (id 11521370).

E, para melhor compreensão dos fatos, transcrevo o citado despacho com a planilha apresentada pela União, verbis:

"id 11517473

1. Defiro o pedido formulado pela Advocacia Geral da União (ID 11339772),
2. Remetam-se os autos à AGU para elaborar o cálculo atualizado do saldo devedor.
3. Com o valor atualizado, efetue a Secretaria Judiciária os seguintes passos:
 - a) EXPEDIR ofício ao Diretório Nacional do Partido AGIR a fim de informar o valor total da dívida e efetuar o desconto mensal de 35% (trinta e cinco por cento) de cada cota do fundo partidário a que faz jus o Regional e depositar em juízo até o dia 10 de cada mês e até o adimplemento integral da dívida;
 - b) deverá a Secretaria Judiciária observar os prazos para desconto das parcelas e a certificação de seu pagamento;
 - c) havendo notícia de inadimplemento das parcelas, abra-se vista à AGU"

"id 11521370

RESUMO DO CÁLCULO

Processo: 0000101-42.2017.6.25.0000

Autor: UNIÃO FEDERAL

Réu: AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - CNPJ: 32.771.917/0001-86

I - PARTES

Nome	Principal Corrigido	Juros	Selic	Total (R\$)
Ressarcimento Eleitoral	115.925,39	0,00	13.238,68	129.164,07
Total Partes	115.925,39	0,00	13.239,68	129.164,07

II - TOTALIZAÇÃO

Descrição	Total (R\$)
SUBTOTAL DA CONTA (I)	129.164,07
Multa 10% - art.523, §1º, CPC/2015	12.916,41
Honorários advocatícios 10% - art.523, §1º, CPC/2015	12.916,41
Total da conta em 10/2022	154.996,89

Atualizado até Outubro/2022"

Como visto, não há que se falar em omissão quanto ao pedido de penhora das verbas do fundo partidário, posto que a decisão embargada determinou o imediato cumprimento do despacho acima referido.

Ocorre, todavia, que, segundo o teor do art.37, §9º, da Lei nº 9.096/99, "O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições".

Nessa senda, considerando que ainda está em curso o semestre eleitoral, AGUARDE-SE o início do próximo semestre para cumprimento do despacho avistado no id 11517473, com os valores atualizados pela AGU (id 11521370).

Por todos exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Aracaju (SE), em 30 de novembro de 2022.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600023-23.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600023-23.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600023-23.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Tendo em vista a divulgação das inserções partidárias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Aracaju (SE), em 30 de novembro de 2022.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600003-32.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600003-32.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600003-32.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Tendo em vista a divulgação das inserções partidárias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Aracaju (SE), em 30 de novembro de 2022.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000151-05.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000151-05.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO (S) : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA LIMA (0006482/SE)

EXEQUENTE (S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000151-05.2016.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

DEFIRO o pedido da AGU (id 11431854).

Intimem-se, pessoalmente, o presidente e o tesoureiro do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN de Sergipe, a realizar, em até cinco dias, o pagamento imediato das 08 parcelas vencidas, sob pena de rescisão do acordo de parcelamento, bem como majoração da valor da dívidas com as multas contratuais de inadimplência previstas no termo de parcelamento.

Aracaju(SE), em 30 de novembro de 2022.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600137-93.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600137-93.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
INTERESSADO : GERALDO CAMPOS TEIXEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600137-93.2021.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HANS WEBERLING SOARES, ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ILDOMARIO SANTOS GOMES, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA, GERALDO CAMPOS TEIXEIRA

INTERESSADA: ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA

DESPACHO

INTIMEM-SE o PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) e o Sr. GERALDO CAMPOS TEIXEIRA, na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11410321) da Unidade Técnica.

Aracaju(SE), em 30 de novembro de 2022.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602004-87.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602004-87.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANA CARLA BISPO CRUZ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0602004-87.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

INTERESSADO: ANA CARLA BISPO CRUZ

ELEIÇÃO 2022. CANDIDATA. CARGO PROPORCIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, §§ 5º e 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha.
2. Na hipótese, mesmo tendo sido devidamente citada para que assim o fizesse, a candidata ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2022 não prestou contas de sua campanha a esta Justiça.
3. A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao candidato ou à candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
4. Contas declaradas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS ELEITORAIS.

Aracaju(SE), 29/11/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602004-87.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

ANA CARLA BISPO CRUZ, então candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, não apresentou suas contas de campanha no prazo previsto no art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, citada para que o fizesse no prazo de 3 (três) dias, manteve-se silente, conforme documentos IDs 11575601, 11575905 e 11579641.

Juntada aos autos informação técnica relativa à eventual recebimento de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro (IDs 11582508 a 11582512).

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela declaração de contas não prestadas (ID 11586403). É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, §§ 5º e 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha.

Como foi relatado, a então candidata ao cargo de Deputado Federal no pleito eleitoral de 2022, ANA CARLA BISPO CRUZ, não prestou contas de sua campanha a esta Justiça, mesmo tendo sido devidamente citada para que assim o fizesse.

Mostra-se importante ressaltar que a não prestação de contas implica na devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata, bem assim no recolhimento ao erário de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificadas, porquanto vedada a sua utilização na campanha eleitoral.

Na hipótese, contudo, a seção contábil deste TRE informa que não foram encontrados registros relativos a repasses de recursos do fundo público (FP e FEFC) para a citada candidata, bem assim do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) ou de fonte vedada. Ademais, do que consta no relatório técnico, sequer foram abertas contas bancárias de campanha pela interessada.

Assim, nos termos do art. 49, § 5º, inc. VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela declaração de NÃO PRESTAÇÃO das contas de ANA CARLA BISPO CRUZ concernentes ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0602004-87.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

INTERESSADO: ANA CARLA BISPO CRUZ

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS ELEITORAIS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de novembro de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602017-86.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602017-86.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0602017-86.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

INTERESSADO: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

ELEIÇÃO 2022. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, §§ 5º e 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha.

2. Na hipótese, mesmo tendo sido devidamente citado para que assim o fizesse, o candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2022 não prestou contas de sua campanha a esta Justiça.

3. A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao candidato ou à candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

4. Contas declaradas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS

Aracaju(SE), 01/12/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602017-86.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, não apresentou suas contas de campanha no prazo previsto no art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, citado para que o fizesse no prazo de 3 (três) dias, manteve-se silente, conforme documentos IDs 11578869, 11578858 e 11584676.

Juntada aos autos informação técnica relativa à eventual recebimento de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro (IDs 11593744 a 11593748).

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela declaração de contas não prestadas (ID 11595269).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, §§ 5º e 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha.

Como foi relatado, o candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito eleitoral de 2022, JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS, não prestou contas de sua campanha a esta Justiça, mesmo tendo sido devidamente citado para que assim o fizesse.

Mostra-se importante ressaltar que a não prestação de contas implica na devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata, bem assim no recolhimento ao erário de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificadas, porquanto vedada a sua utilização na campanha eleitoral.

Na hipótese, contudo, a seção contábil deste TRE informa que não foram encontrados registros relativos a repasses de recursos do fundo público (FP e FEFC) para o citado candidato, bem assim do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) ou de fonte vedada. Ademais, do que consta no relatório técnico, sequer foram abertas contas bancárias de campanha pelo interessado.

Assim, nos termos do art. 49, § 5º, inc. VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela declaração de NÃO PRESTAÇÃO das contas de JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS concernentes ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0602017-86.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

INTERESSADO: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes a Des. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA e os Juizes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 1º de dezembro de 2022

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600317-46.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600317-46.2020.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

REQUERENTE : CLOVIS SILVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
REQUERENTE : VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
REQUERENTE : VALDIR DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
REQUERENTE : WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600317-46.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

REQUERENTE: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, CLOVIS SILVEIRA, WANDERSON DOS SANTOS PAIXÃO, VALDIR DOS SANTOS, VALDIR DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - OAB/SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - OAB/SE3506-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - OAB/SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - OAB/SE3506-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - OAB/SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - OAB/SE3506-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - OAB/SE3506-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - OAB/SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - OAB/SE3506-A.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. ANÁLISE CONFORME REGRAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONFIGURAÇÃO. REQUISITO DO ART. 59, § 4º, DA RES. TSE 23.546/2017. NÃO ATENDIMENTO. LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2018, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita de acordo com as regras previstas na Resolução TSE 23.546/2017, consoante disposto no artigo 65, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019.

2. Constatada a existência de depósitos e transferências bancárias, sem identificação de depositante/remetente, caracteriza-se a violação aos artigos 7º, 8º e 13 da Resolução TSE 23.546/2017, que exigem a identificação do doador no ato da operação bancária.

3. O recebimento de recursos de origem não identificada sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, consoante previsto no artigo 14 da resolução do TSE.

4. A ausência de recolhimento dos valores devidos ao erário constitui óbice ao deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário, nos termos do artigo 59, § 4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

5. Indeferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão estadual do partido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em INDEFERIR O REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 02/12/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600317-46.2020.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O diretório regional/SE do AVANTE submete à apreciação deste Tribunal sua prestação de contas do exercício financeiro de 2018, para fins de regularização, restabelecendo-se seu direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, que lhe foi retirado em razão do julgamento como não prestadas de suas contas das (ID 1218968).

Após a emissão do relatório da unidade técnica (ID 11337465), o partido político não apresentou justificativas e/ou documentação, deixando o prazo transcorrer *in albis* (ID 11395308).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se para que a prestação de contas não seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, permanecendo as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas (ID 11440570).

O diretório apresenta documentos para comprovar a regularidade da prestação de contas, afirma que a de despesas apontadas no relatório ocorreu porque o endereço de funcionamento da Direção Estadual do Avante/SE, no exercício de 2018, foi na residência do Presidente, sendo assim não houve despesas com aluguéis e de ordem administrativa, tais como energia elétrica, água e esgoto, telecomunicações, internet e de contratação de pessoal, ademais os serviços contábeis e advocatícios foram contratados no exercício de 2020 e registrados na prestação de contas anual de 2020. Requer nova análise tendo em vista os documentos apresentados. (IDs 11449476, 11449477, 11449478, 11449479, 11449480, 11449481)

Analisada a documentação juntada pelo prestador de contas, ressaltou a unidade técnica que as ocorrências respeitantes aos Livros Diário e Razão, Balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e fluxos de caixa, consideram-se superadas as pendências ali referidas, tendo em vista a apresentação dos aludidos documentos (IDs 11449477, 11449478,). Entretanto, a irregularidade caracterizada como Recursos de Origem Não identificada - RONI no valor de 665,80 (seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) não foi enfrentada pela agremiação (ID 11468723).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se para que a prestação de contas não seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, permanecendo as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas. (ID 11487795).

Intimados para apresentar razões finais (ID 11507993), deixaram o prazo transcorrer *in albis* (ID 11518203).

Determinei a intimação do diretório estadual do AVANTE no estado de Sergipe, representado pelo atual presidente, o Sr. RAFAEL MELO TAVARES, bem como Intimação de VALDIR DOS SANTOS e VALDIR DOS SANTOS JÚNIOR (presidente e tesoureiro do AVANTE, no exercício financeiro de

2018 - período: 01/01/2018 a 01/12/2018), para, no prazo de 03 (três) dias, recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 665,80 (seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) - recurso de origem não identificada apurado na presente prestação de contas (ID 11575971).

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11595188, atestando o transcurso, sem manifestação dos interessados.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuidam os autos de pedido de regularização da sua prestação de contas, apresentada pelo AVANTE, referente ao exercício financeiro de 2018.

Já tendo sido as mencionadas contas julgadas pela Corte, que as declarou "não prestadas", em decisão adotada nos autos da PC n° 0600336-86.2019.6.25.0000, há que se acolher a postulação como pedido de regularização da situação de inadimplência, nos termos do artigo 58 da Resolução TSE 23.604/2019

De início, cabe esclarecer que, em observância ao artigo 65, § 3º, da referida resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas referentes ao exercício de 2018 devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE n° 23.546/2017, vigentes à época.

Conforme relatado, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) apontou, no Parecer 164/2022 - SJD/COREP/SECEP (ID 11343842), a permanência da irregularidade caracterizada como Recursos de Origem não Identificada - RONI, no valor de R\$ 665,80 (seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), assim descrita:

[...]

I. No que concerne aos itens 3.1.1, 3.2.1, 3.3.1 e 3.4.1 (Relatório de Exame 54/2021 / ID 11337465), consideram-se superadas as pendências ali referidas, uma vez que as peças faltantes foram apresentadas nos IDs 11449477 e 11449478.

II. Ademais, cumpre anotar que a irregularidade caracterizada como Recursos de Origem não Identificada - RONI, no valor de R\$ 665,80 (seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), não foi enfrentada pela Agremiação Partidária. Destarte, a ausência de documentos /informações hábeis impossibilitaram a comprovação da origem de recursos recebidos pela Entidade, na soma de R\$ 665,80 (seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), visto que não foi possível identificar os créditos efetivados na conta bancária: 03/101.265-9 (extratos / ID 4217968 - págs. 2 e 9): R\$ 15,80 (R\$ 8,00 + R\$ 6,00 + R\$ 1,80) / 09.11.2018 e R\$ 650,00 / 23.04.2018.

[...]

Em relação a ocorrência do recebimento de recurso de origem não identificada- RONI, observa-se que a ausência de documentos/informações hábeis impossibilitaram a comprovação da origem de recursos recebidos pela Entidade, na soma de R\$ 665,80 (seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), visto que não foi possível identificar os créditos efetivados na conta bancária: 03 /101.265-9 (extratos / ID 4217968 - págs. 2 e 9): R\$ 15,80 (R\$ 8,00 + R\$ 6,00 + R\$ 1,80) / 09.11.2018 e R\$ 650,00 / 23.04.2018.

A respeito, dispõe a Resolução TSE n° 23.546/2017:

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte ou no CNPJ, no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos.

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096/1995, art. 39, § 1º).

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/1995, art. 39, § 3º).

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deve ser realizado na conta "Doações para Campanha" ou na conta "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida a efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte ou o CNPJ, no caso de partidos políticos ou candidatos, seja obrigatoriamente identificado.

[...]

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário. (*grifos nossos*).

Como se observa, as normas contidas nos artigos 7º, 8º e 13 da resolução do TSE, acima transcritas, vedam o recebimento de recursos sem a identificação da sua origem no momento do crédito e o teor do artigo 14 estabelece que tais valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Dessa forma, permanecendo não comprovada a origem dos recursos recebidos pela agremiação no valor de 665,80 (seiscentos e sessenta reais e cinco e oitenta centavos), impõe-se a incidência do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017, que prevê o recolhimento da importância ao Tesouro Nacional.

E, como é sabido, de acordo com o disposto no artigo 59 da mesma resolução, se for constatada irregularidade no recebimento de recursos de que trata o seu artigo 13, a situação de inadimplência do órgão partidário somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos ao erário.

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao Erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 47 e 49.

§ 4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

Impende esclarecer que, conforme dispõe o art. 59 § 2, foi determinado ao órgão partidário e seus responsáveis o recolhimento do valor mencionado ao erário (ID 11575971), entretanto não houve o recolhimento do valor, conforme certidão da Secretaria Judiciária do TRE/SE (ID 11595188), permanecendo, assim, a irregularidade.

Assim, a existência de valor de origem não comprovada representa óbice intransponível para o levantamento da situação de inadimplência do partido, em relação às contas anuais de 2018, o que impede o deferimento do pedido deduzido na inicial.

Posto isso, permanecendo não comprovada a origem dos recursos recebidos pela agremiação, com fundamento no artigo 59, § 4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão estadual do AVANTE, decorrente do anterior reconhecimento da não prestação de contas do exercício de 2018, e pela adoção das seguintes providências:

A) notificação do órgão partidário e de seus responsáveis, nos termos do § 2º do artigo 59 da referida resolução do TSE, para efeito de recolhimento ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 665,80 (seiscentos e sessenta reais e cinco e oitenta centavos), com atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a ocorrência do fato gerador, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição no CADIN e de encaminhamento dos autos à AGU, para a adoção das medidas visando ao cumprimento de sentença;

B) permanência da suspensão, pelo diretório regional do AVANTE, do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teria direito o órgão estadual, até o recolhimento do valor acima ou o esclarecimento da origem do recurso, aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I);

C) verificação do cumprimento, pela secretaria do Tribunal (SEPRO), das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Res. TSE nº 23.384/2012.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº 0600317-46.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

REQUERENTE: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, CLOVIS SILVEIRA, WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO, VALDIR DOS SANTOS, VALDIR DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em INDEFERIR O REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de dezembro de 2022

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600101-33.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600101-33.2022.6.25.0027 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUÍZA AUXILIAR ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : Denunciante Pardal
TERCEIRO INTERESSADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600101-33.2022.6.25.0027

TERCEIRO INTERESSADO: DENUNCIANTE PARDAL

TERCEIRO INTERESSADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO

DECISÃO

Trata-se o presente feito de Notícia de Irregularidade na Propaganda Eleitoral, originada a partir de denúncia recebida por meio do Aplicativo PARDAL, e remetido ao Ministério Público Eleitoral, indicando suspeita operação realizada pela Polícia Rodoviária Federal em todo o Brasil e principalmente no Nordeste do país.

O Ministério Público Eleitoral atuante nesta instância (ID 11579790) destaca que a operação realizada foi amplamente divulgada em rede nacional, informando a existência de procedimento em curso perante o Ministério Público Federal, para apuração, pelo que requer o arquivamento da presente Petição Cível.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a espécie processual em comento foi inaugurada no Sistema "Processo Judicial Eletrônico" (PJe) deste segundo grau de jurisdição tão somente para viabilizar a destinação da notícia de irregularidade na propaganda eleitoral, promovida por meio do Aplicativo Pardal (Portaria TSE nº 553/2022), aos Procuradores Auxiliares da Propaganda Eleitoral, nos termos do artigo 10, § 2º, do Provimento 11/2022, da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, verificado por cumprido o seu desiderato, EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista a superveniente ausência de interesse processual, na modalidade necessidade/utilidade, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Aracaju (SE), em 26 de novembro de 2022.

DESA. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
AUXILIAR DA PROPAGANDA

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600954-26.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600954-26.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA
SILVA**
FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
0600954-26.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE

Advogado da REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO DE 2018. CONTAS JULGADAS NÃO
PRESTADAS. INADIMPLÊNCIA. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE
23.546/2017. DOCUMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 59, § 1º, III, DA RESOLUÇÃO.
JUNTADA NECESSÁRIA. INCOMPLETUDE. INÉRCIA DO PARTIDO. PEDIDO DE
REGULARIZAÇÃO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO.

1. A análise dos feitos relacionados à prestação de contas do exercício de 2018 deve ser feita em
consonância com as regras previstas na Resolução TSE 23.546/2017.

2. Caracterizada a falta de juntada de documentação essencial, elencada no artigo 29 da resolução
de regência, evidencia-se óbice intransponível ao deferimento do pedido de regularização da
situação de inadimplência, por falta de atendimento integral das disposições do artigo 59 da
mesma resolução.

3. Indeferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário
requerente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em
INDEFERIR O REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 02/12/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600954-26.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Cuida-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas apresentado pelo
partido Rede Sustentabilidade (REDE), buscando a superação da situação de inadimplência
referente às contas do exercício financeiro de 2018, julgadas não prestadas nos autos da PC
0600150-63.2018.6.25.0000 (ID 11467648).

Examinada a documentação juntada (IDs 11467648 e 11469422 e respectivos anexos), a unidade técnica apresentou o Parecer ASCEP 168/2022 (ID 11472555).

Intimada, a agremiação trouxe novos documentos (IDs 11473806 e 11505253) e a unidade técnica exarou o Parecer Conclusivo ASCEP 201/2022, ressaltando que não foi apresentada toda a documentação e quanto à inobservância de regras quanto a utilização do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (ID 11515491).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no sentido de que "a prestação de contas em epígrafe não seja considerada para efeito de regularização no Cadastro Eleitoral" do partido (ID 11576563).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O partido Rede Sustentabilidade (REDE), protocolou pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da falta de prestação de contas do exercício financeiro de 2018 (ID 11467648).

As contas da agremiação, referentes ao mencionado exercício, foram julgadas "não prestadas" nos autos da PC nº 0600150-63.2018.6.25.0000, atualmente em fase de cumprimento de sentença.

De início, cabe esclarecer que, em observância ao artigo 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas referentes ao exercício de 2018 devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.546/2017, vigentes à época.

Conforme disposto no artigo 48 da última das resoluções acima, a falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário da agremiação omissa, "enquanto não for regularizada a situação do partido político".

Na espécie, depois do exame de toda documentação apresentada (IDs 11467648, 11469422, 11473806 e 11505253 e respectivos anexos), a unidade técnica deste regional exarou o Parecer Técnico ASCEP 201/2022, informando a ausência dos seguintes documentos (ID 11515491):

- 1) Parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal (item 1);
- 2) Extratos da conta bancária nº 3.641-9 (Caixa Econômica Federal, agência 0059 - Fundo Partidário/Ordinário), referentes aos meses de junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro/2018 (item I.1.1);
- 3) Extratos da conta bancária nº 3.644-3 (Caixa Econômica Federal, agência 0059 - Outros Recursos), referentes aos meses de novembro e dezembro/2018 (item I.1.2);
- 4) Cópias dos cheques comprobatórios dos pagamentos das 21 Notas Fiscais avistadas nos IDs 11469447 a 11469467 (item II.1).

Entre as ocorrências registradas no parecer técnico acima, a ASCEP destaca que, na PC 0601035-14.2018.6.25.0000 (Eleições de 2018), julgada em 02/09/2020, foi determinada a devolução de parte do Fundo Partidário e de parte do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) recebidos (R\$ 8.608,00 e R\$ 464,60, respectivamente). Acrescenta que na prestação de contas do exercício de 2018 (PC 0600150-63.2019.6.25.0000), julgada em 06/04/2021, foi determinada a devolução da totalidade dos recursos provenientes do Fundo Partidário (R\$ 16.122,47) e do FEFC (R\$ 729,60).

Como se observa, quanto à completeza e suficiência da documentação juntada pelo partido, a unidade técnica informou que o requerente não apresentou todos os documentos previsto no artigo 59, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

A propósito, ao dispor sobre o requerimento de regularização da situação de inadimplência, estabelece a Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48.

§ 1º O requerimento de regularização:

[...]

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber.

Por conseguinte, tendo o requerente deixado de juntar documentos obrigatórios e/ou essenciais para análise da regularidade das contas (acima relacionados), apesar de intimado para tal, não se revela possível o deferimento do presente pedido de regularização da situação de inadimplência do partido.

A respeito, assim manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11576563):

Verifica-se, portanto, que a prestação de contas não preencheu os requisitos legais para sua regularidade, uma vez que não foram juntadas informações essenciais que viabilizassem sua análise.

3. DO POSICIONAMENTO

Por todos os fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer que a prestação de contas em epígrafe não seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, permanecendo as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas.

Ante o exposto, uma vez não atendidos todos os requisitos previstos no artigo 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017, VOTO pela improcedência do pedido para indeferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência do diretório sergipano do partido Rede Sustentabilidade (REDE), decorrente do anterior reconhecimento da não prestação das contas relativas ao exercício de 2018.

Incumbe à secretaria do Tribunal (SJD/SEPRO):

a) verificar o cumprimento das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Res. TSE nº 23.384/2012;

b) comunicar o teor desta decisão ao eminente juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, relator do feito mais recentemente julgado, PC 0600150-63.2019.6.25.0000, em fase de cumprimento de sentença, devido à aparente duplicidade de comando de restituição das verbas públicas ao erário.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº 0600954-26.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em INDEFERIR O REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de dezembro de 2022.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600102-18.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600102-18.2022.6.25.0027 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : Denunciante Pardal
TERCEIRO INTERESSADO : ROGERIO CARVALHO SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600102-18.2022.6.25.0027

TERCEIRO INTERESSADO: DENUNCIANTE PARDAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROGÉRIO CARVALHO SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de notícia de irregularidade, por meio de denúncia recebida via aplicativo pardal (IDs 11577030 a 11577032), nos seguintes termos:

mandando mensagem via WhatsApp pedindo voto no dia da eleição.

Endereço da Infração

Localidade: rua Lourival Chagas, GRAGERU, ARACAJU, SERGIPE

Em decisão de ID 11577034, o Juízo da 27ª Zona Eleitoral declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Tribunal.

Em parecer de ID 11597004, manifestou-se o douto Procurador Regional Eleitoral:

No presente caso, contudo, observa-se a total falta de concretude dos fatos narrados. É noticiada, genericamente, que "alguém" estaria pedindo votos no dia da eleição por meio do aplicativo *WhastApp*. Todavia, o representante não trouxe um conjunto de elementos probatórios mínimos que comprove a ocorrência da irregularidade, limitando-se a anexar uma única imagem decorrente de um *print*, sem o conteúdo do vídeo indicado.

Ante ao exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer o arquivamento da presente notícia de irregularidade.

Assim sendo, acompanhando o entendimento do MPE, determino o arquivamento dos presentes autos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600110-19.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600110-19.2022.6.25.0019 PETIÇÃO CÍVEL (São Francisco - SE)
RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : Denunciante Pardal
TERCEIRO INTERESSADO

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600110-19.2022.6.25.0019

TERCEIRO INTERESSADO: DENUNCIANTE PARDAL

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de notícia de irregularidade apresentada no aplicativo Pardal, com o seguinte teor (IDs 11590123 e 11590124):

estão barrando pessoas da zona rural de poder votar. a polícia federal está parando e impedindo isso.

Endereço da Infração

Localidade: entrada da cidade, ZONA RURAL, SÃO FRANCISCO, SERGIPE

Em decisão de ID 11590129, o Juízo da 19ª Zona Eleitoral determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para fins de encaminhamento à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 10 do Provimento CRE/SE nº 11/2022.

Em parecer de ID 11595134, o Ministério Público Eleitoral requer seja reconhecida a incompetência do TRE-SE e determinado o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral.

Pois bem. Como se percebe, trata a notícia trazida de conduta que, em tese, pode configurar o delito do art. 302 do Código Eleitoral:

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena - reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa

Não obstante, consoante pontuado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, na "situação dos autos, não há notícias de que o suposto autor do delito (sequer devidamente identificado até esse momento) possui foro especial por prerrogativa de função, ou que teria agido exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, de maneira que não há justificativa para o deslocamento da competência para esse egrégio TRE/SE".

Por ocasião do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, definiu o Supremo Tribunal Federal que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO PENAL. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE. ESTABELECIMENTO DE MARCO TEMPORAL DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa

1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício.

2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza

adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa.

3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções - e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade - é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo.

4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material - i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos - à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes.

II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF

5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais - do STF ou de qualquer outro órgão - não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes.

III. Conclusão

6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".

7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior.

8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância.

(Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, Ministro Luís Roberto Barroso, DJE 11.12.2018)

Ante o exposto, sendo patente a incompetência deste Tribunal Regional para processar e julgar o feito, e acompanhando o entendimento do MPE, determino o retorno dos autos ao Juízo da 19ª Zona Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600112-86.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600112-86.2022.6.25.0019 PETIÇÃO CÍVEL (Propriá - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : Denunciante Parda

TERCEIRO INTERESSADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600112-86.2022.6.25.0019

TERCEIRO INTERESSADO: DENUNCIANTE PARDAL

TERCEIRO INTERESSADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de notícia de irregularidade apresentada no aplicativo Pardal, com o seguinte teor (IDs 11590134 e 11590135):

Aplicação de golpe contra Nordestinos, Impedimento de votação e retirada de direito à liberdade de expressão.

Endereço da Infração

Localidade: Rua João Paulo II, CENTRO, PROPRIÁ, SERGIPE

Em decisão de ID 11590140, o Juízo da 19ª Zona Eleitoral determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para fins de encaminhamento à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 10 do Provimento CRE/SE nº 11/2022.

Em parecer de ID 11595133, o Ministério Público Eleitoral requer seja reconhecida a incompetência do TRE-SE e determinado o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral.

Pois bem. Como se percebe, trata a notícia trazida de conduta que, em tese, pode configurar o delito do art. 302 do Código Eleitoral:

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena - reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa

Não obstante, consoante pontuado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, na "situação dos autos, não há notícias de que o suposto autor do delito (sequer devidamente identificado até esse momento) possui foro especial por prerrogativa de função, ou que teria agido exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, de maneira que não há justificativa para o deslocamento da competência para esse egrégio TRE/SE".

Por ocasião do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, definiu o Supremo Tribunal Federal que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO PENAL. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE. ESTABELECIMENTO DE MARCO TEMPORAL DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa

1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício.

2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas

diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa.

3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções - e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade - é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo.

4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material - i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos - à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes.

II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF

5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais - do STF ou de qualquer outro órgão - não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes.

III. Conclusão

6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".

7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior.

8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância.

(Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, Ministro Luís Roberto Barroso, DJE 11.12.2018)

Ante o exposto, sendo patente a incompetência deste Tribunal Regional para processar e julgar o feito, e acompanhando o entendimento do MPE, determino o retorno dos autos ao Juízo da 19ª Zona Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601262-62.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601262-62.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : VALFRAN RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601262-62.2022.6.25.0000

INTERESSADO: VALFRAN RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a manifestação ministerial (id 11597856).

Tendo em vista o falecimento do candidato, INTIME-SE, pessoalmente, o(a) administrador(a) financeiro(a) do candidato ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária, para que apresente a prestação de contas em baila, no prazo de 72 horas.

Aracaju(SE), em 29 de novembro de 2022.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601216-15.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601216-15.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO : GIVALDO HENRIQUE DE JESUS SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601216-15.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: GIVALDO HENRIQUE DE JESUS SILVA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido pela União Federal, em face de GIVALDO HENRIQUE DE JESUS SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2018, haja vista o trânsito em julgado do acórdão (id 2533068), em que foi determinada a devolução de valores ao Erário.

Devidamente intimado para promover a satisfação voluntária do débito, o então candidato requereu o seu parcelamento (id 5089068).

Dessa forma, requereu a Advocacia-Geral da União que fosse determinada a intimação pessoal do executado para pagamento da dívida na conformidade do presente acordo, bem como para que comprove o efetivo pagamento nos autos (id 6353168).

Transcurso do prazo sem manifestação do executado (id 9255518)

A União, então, requereu o bloqueio de ativos financeiros da parte requerida por meio do recente sistema SISBAJUD (id 9550668).

Deferimento do pedido (id 9551068).

Realizado o comando do SISBAJUD, não foram encontrados valores a ser bloqueado.

A União foi intimada a se manifestar (id 9674068).

A AGU, então, requer o seguimento do feito com o cumprimento das medidas já determinadas através da decisão de id. 3276768 (RENAJUD, CNIB e CADIN).

Requerimento deferido (id 0852718)

Localizados dois veículos já onerados com restrições judiciais em Vara de Família do TJ/SC, foi aberto vista dos autos à AGU para manifestação no prazo legal (id 9954118).

A AGU, então, pede o seguimento do feito com a realização de consulta no INFOJUD e inclusão do devedor no SERASA.

Foi determinada a inclusão do executado no cadastro de inadimplente do SERASA, nos termos do art.782, § 3º, do CPC e indeferido as diligências requeridas junto ao INFOJUD, por não haver convênio com este Tribunal.

Em 10.11.2022, tendo em vista a certidão avistada no id 11524490, dando conta de que já houve a inscrição do executado GIVALDO HENRIQUE DE JESUS SILVA no cadastro de devedores do SERASA, e, considerando as infrutíferas tentativas de localização de bens do devedor para saldar a presente dívida, FOI DETERMINADA A SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art.921, §1º, do CPC/2015 (id 11577108).

Por fim, a União requer a realização de NOVA TENTATIVA de bloqueio/penhora *online* de dinheiro em espécie existente em conta corrente ou aplicação financeira, bem como de título de valores mobiliários e financeiros, no nome do executado GIVALDO HENRIQUE DE JESUS SILVA (397.809.375-87) e de sua mulher ROSALIA CALISTO DOS SANTOS (276.291.125-72) em Instituições Bancárias por meio do SISBAJUD, na funcionalidade "TEIMOSINHA", pelo prazo de 30 (trinta) dias, até o limite do saldo do débito consolidado exequendo e seus acréscimos (juros, correção monetária, etc.), sem prejuízo das pesquisas de bens que estão sendo empreendidas pela exequente ainda pendentes de respostas.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cabe registrar que, nos termos do art. 1.666 do Código Civil, as dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns.

Sobre a matéria, Luiz Guilherme Marinoni pontua que "no regime da comunhão parcial e no da participação final nos aquestos, todas as dívidas contraídas têm garantia a favor do casal no patrimônio comum, ainda que realizadas tão somente por um dos cônjuges" (Novo Código de Processo Civil Comentado. 1ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015. p753).

No caso, o título que lastreia a execução é uma dívida de campanha eleitoral contraída pelo candidato, não havendo como inferir que o débito assumido foi em benefício da entidade familiar.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BENS DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. BEM COMUM. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. I - Nos termos dos artigos 1.663 e 1.664 do Código Civil, no regime da comunhão parcial, os bens adquiridos na sua constância respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e as decorrentes de imposição legal. Contudo, nem todos os bens adquiridos na constância do casamento comunicam-se e respondem pelas obrigações, havendo as exceções previstas no art. 1659 do Código Civil. II - Não tendo a esposa do executado integrado o polo passivo da execução, esta não pode atingir bens e valores em seu nome, se não demonstrado serem comuns. III - Negou-se provimento ao recurso. (TJDFT, AGI 0722330-17.2019.8.07.0000, Rel. Desembargador José Divino, 6ª Turma Cível, julgado em 19/2 /2020, DJE 17/3/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE CONSTRIÇÃO DE BEM MÓVEL DO CÔNJUGE DO

DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A DÍVIDA CONTRAÍDA FOI EM PROVEITO DO PATRIMÔNIO DO CASAL. CÔNJUGE QUE NÃO FAZ PARTE DA LIDE. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Os bens do cônjuge somente estão sujeitos à execução quando o próprio cônjuge responda pela dívida, ou seja, quando se tratar de dívida contraída em benefício do casal. 2 - Considerando que o cônjuge virago é pessoa estranha à relação processual e não havendo comprovação do referido proveito do casal, impõe-se a manutenção da decisão em que se indeferiu o pedido de penhora do veículo que se encontra em nome da mulher. Agravo de Instrumento desprovido. (TJDFT, AGI 0704592-50.2018.8.07.0000, Rel. Desembargador Angelo Passareli, 5ª Turma Cível, julgado em 22/8/2018, DJE 28/8/2018)

Destarte, como o cônjuge do executado não integra o polo passivo da demanda, a execução não pode atingir seus bens se não demonstrado que a dívida foi contraída em favor do casal, o que corresponde ao caso em análise, razão pela qual INDEFIRO o pedido de SISBAJUD em relação à esposa do devedor..

Quanto ao pedido de pesquisa dos ativos financeiros do executado, através do SISBAJUD, considerando que já decorreu mais de um ano da primeira tentativa frustrada, DEFIRO tal requerimento, contudo sem aplicar a modalidade "TEIMOSINHA".

Antes de executar a referida pesquisa, remetam-se os autos à AGU para atualização do valor do débito.

Cumpra-se.

Aracaju (SE), em 2 de dezembro de 2022.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601542-33.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601542-33.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LIDIANE CECILIA AZEVEDO CARVALHO LUCENA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 13/12/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601542-33.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: LIDIANE CECILIA AZEVEDO CARVALHO LUCENA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

DATA DA SESSÃO: 13/12/2022, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601482-60.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601482-60.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 13/12/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601482-60.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

DATA DA SESSÃO: 13/12/2022, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601617-72.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601617-72.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 13/12/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601617-72.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 13/12/2022, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601268-69.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601268-69.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 13/12/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601268-69.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 13/12/2022, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601399-44.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601399-44.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/12/2022, às 11:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601399-44.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DATA DA SESSÃO: 14/12/2022, às 11:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601255-70.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601255-70.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CARLOS MACHADO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/12/2022, às 11:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601255-70.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: JOSE CARLOS MACHADO

Advogados do(a) INTERESSADO: TICIANE CARVALHO ANDRADE - SE0013801, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

DATA DA SESSÃO: 14/12/2022, às 11:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601229-72.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601229-72.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/12/2022, às 11:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601229-72.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 14/12/2022, às 11:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601616-87.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601616-87.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/12/2022, às 11:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601616-87.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) INTERESSADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

DATA DA SESSÃO: 14/12/2022, às 11:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601323-20.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601323-20.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUCIANO BISPO DE LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/12/2022, às 11:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601323-20.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: LUCIANO BISPO DE LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 14/12/2022, às 11:00

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0000149-69.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000149-69.2015.6.25.0000 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELVANDO DA SILVA FREITAS

ADVOGADO : ANNA CECILIA ANDRADE CACHO (6237/SE)

ADVOGADO : ELOY LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO (207/SE)

RECORRENTE : FERNANDO LIMA COSTA

ADVOGADO : LUCIANA SALDANHA CORREIA (5597/SE)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/01/2023, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de dezembro de 2022.

PROCESSO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N° 0000149-69.2015.6.25.0000

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: FERNANDO LIMA COSTA, ELVANDO DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA SALDANHA CORREIA - SE5597

Advogados do(a) RECORRENTE: EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO - SE207, ANNA CECILIA ANDRADE CACHO - SE6237, ELOY LIMA ARIMATEA ROSA - SE5052

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

DATA DA SESSÃO: 23/01/2023, às 15:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600512-62.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600512-62.2020.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Poço Verde - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ADAUTO JUSTINO DE SANTANA

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

RECORRENTE : EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

RECORRIDO : EUBERLAN DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO : EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO : FABIO ALAN PINTO PIMENTEL
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/01/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de dezembro de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600512-62.2020.6.25.0022

ORIGEM: Poço Verde - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA, ADAUTO JUSTINO DE SANTANA

Advogados do(a) RECORRENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS
SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO
SANTOS DE SOUZA - SE11067, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

RECORRIDO: EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, EUBERLAN DA SILVA SOUZA,
FABIO ALAN PINTO PIMENTEL

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 24/01/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601505-06.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601505-06.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju
- SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA
SILVA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/12/2022, às 11:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601505-06.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

DATA DA SESSÃO: 14/12/2022, às 11:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601596-96.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601596-96.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARCOS VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 13/12/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 3 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601596-96.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: MARCOS VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

DATA DA SESSÃO: 13/12/2022, às 14:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) N° 0600316-90.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600316-90.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/12/2022, às 11:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 3 de dezembro de 2022.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600316-90.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 14/12/2022, às 11:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601392-52.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601392-52.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUIZ GARIBALDE RABELO DE MENDONCA

ADVOGADO : IRVING CAVALCANTI FEITOSA (6019/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 13/12/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601392-52.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: LUIZ GARIBALDE RABELO DE MENDONCA

Advogado do(a) INTERESSADO: IRVING CAVALCANTI FEITOSA - SE6019

DATA DA SESSÃO: 13/12/2022, às 14:00

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600590-86.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600590-86.2020.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : FABIO DE ALMEIDA REIS
REPRESENTADO : JOAO ARAUJO DE MENEZES SOBRINHO
REPRESENTANTE : PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 17-PSL / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600590-86.2020.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
REPRESENTANTE: PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 17-PSL / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716
REPRESENTADO: FABIO DE ALMEIDA REIS, JOAO ARAUJO DE MENEZES SOBRINHO

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600590-86.2020.6.25.0012, nesta data.

LAGARTO, 21 de novembro de 2022.

BRUNA DE SOUZA FRAGA

Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600588-19.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600588-19.2020.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO
REPRESENTADO : FABIO DE ALMEIDA REIS
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600588-19.2020.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716
REPRESENTADO: FABIO DE ALMEIDA REIS, COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600588-19.2020.6.25.0012, nesta data.

Lagarto/SE, em 5 de dezembro de 2022.

BRUNA DE SOUZA FRAGA

Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1351/2022 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO ELEITORAL**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0029/2022.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

EDITAL 1352/2022 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz Eleitoral em substituição na 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, as **RELAÇÕES DE FALECIDOS** que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem a 17ª Zona, as quais constam no sistema ELO como processadas nos meses AGOSTO, SETEMBRO e OUTUBRO de 2022, e que ficarão disponíveis para consulta no Cartório Eleitoral, considerando-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, tudo conforme disposto no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse afixado e publicado o presente edital no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória/SE, em 05 de dezembro de 2022, eu, Izabele Muriell de Andrade Souza Melo, Chefe de Cartório em Substituição da 17ª Zona, preparei e subscrevi o presente Edital.

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL(RAE), TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES

Edital 1350/2022 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 01/2021, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 21 (vinte e um) DEFERIDOS e 0 (zero) INDEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 05 (cinco) dias do mês dezembro do ano de 2022 eu, _____ (Wellensohn Santos Mecnas), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

28ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO, REVISÃO, SEGUNDA VIA E TRANSFERÊNCIA.****Edital 1346/2022 - 28ª ZE**

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, constantes do(s) Lote(s) número(s) 0023/2022 (SEI nº [1300034](#) e [1300037](#)), consoante relação(ões) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 05 de dezembro de 2022. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz(íza) Eleitoral, em 05/12/2022, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

29ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029**

PROCESSO : 0600001-72.2022.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)
RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

DEFIRO todos os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), referentes às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via de Título Eleitoral, constantes do Lote de RAE nº 39/2022 (Relatório de Decisão Coletiva Id nº 111285280).

DEFIRO também todos os Requerimentos de Justificativa Eleitoral, referentes às ausências aos 1º e 2º turnos de votação das Eleições 2022, constantes dos Relatórios ID nº 111287733 e 111287734, requeridos e recebidos através do Sistema JUSTIFICA da Justiça Eleitoral.

Haroldo Luiz Rigo da Silva

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

EDITAL

EDITAL 1349/2022 - 29ª ZE

EDITAL 1349/2022 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL, HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que as relações dos ASSENTOS DE ÓBITOS, lavrados no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Carira/SE bem como nos Cartórios de Ofício Único dos Distritos de Pedra Mole/SE e de Pinhão /SE, no mês de novembro de 2022, encontram-se disponíveis no Cartório da 29ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 29ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 447 /2020-29ª ZE.

Carira/SE, 05 de dezembro de 2022.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) 20

ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) 20

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) 25 25 25 25 25

ANNA CECILIA ANDRADE CACHO (6237/SE) 47

ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 25 25 25 25 25

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 46

BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) 20
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 44
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE) 48
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 46
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 46
ELOI LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE) 47
EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO (207/SE) 47
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 40 44 47 48 48 48
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 8 10
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 45 51 52
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 50
HUGO OLIVEIRA LIMA (0006482/SE) 21
IRVING CAVALCANTI FEITOSA (6019/SE) 51
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 20
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 8 10 42 48 48
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 20
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 46
JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 42
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 8 10 42
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 21 39
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 48 48
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 49
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 12 20 45
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 17 17 21 39
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 21 39
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 8
LUCIANA SALDANHA CORREIA (5597/SE) 47
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 50
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 43
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 46
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 46
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 46
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 20
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 43
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 43 43
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 46
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 43
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 50
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 12 20 45
TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE) 45
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 8 10 42 48 48
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 7 32

ÍNDICE DE PARTES

ADAUTO JUSTINO DE SANTANA 48
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 17 17 21 40
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17 17

ANA CARLA BISPO CRUZ 22
 ANTONIO DOS SANTOS 8 10
 AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 25
 CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE 43
 CLOVIS SILVEIRA 25
 COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO 52
 COLIGAÇÃO PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 52
 Denunciante Parda 31 35 35 37
 Destinatário para ciência pública 42 43 43 44 44 45 45 46 47 47 48 49 50
 50 51
 EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA 48
 ELVANDO DA SILVA FREITAS 47
 EUBERLAN DA SILVA SOUZA 48
 EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA 48
 FABIO ALAN PINTO PIMENTEL 48
 FABIO DE ALMEIDA REIS 51 52
 FERNANDO LIMA COSTA 47
 GERALDO CAMPOS TEIXEIRA 21
 GIVALDO HENRIQUE DE JESUS SILVA 40
 HUMBERTO BEZERRA SANTOS 8
 JAIR MESSIAS BOLSONARO 31 37
 JOAO ARAUJO DE MENEZES SOBRINHO 51
 JOSE AUGUSTO FERREIRA TELES 7
 JOSE CARLOS MACHADO 45
 JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES 49
 JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO 44
 JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 24
 JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE 54
 LIDIANE CECILIA AZEVEDO CARVALHO LUCENA 42
 LUCIANO BISPO DE LIMA 47
 LUIZ GARIBALDE RABELO DE MENDONCA 51
 MARCOS VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA 50
 MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ 44
 MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 47
 PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20
 PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 50
 PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 35
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20 21
 PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 17-PSL / 40-
 PSB / 77-SOLIDARIEDADE 51
 PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO 45
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 7 8 8 10 12 17 17 20
 20 21 22 24 25 31 32 35 35 37 39 40 42 43 43 44 44 45 45
 46 47 47 48 49 50 50 51
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 51 52 54
 REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 32
 RODRIGO SANTANA VALADARES 46

ROGERIO CARVALHO SANTOS 35
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 12
TERCEIROS INTERESSADOS 7 8
VALDIR DOS SANTOS 25
VALDIR DOS SANTOS JUNIOR 25
VALFRAN RIBEIRO DOS SANTOS 39
WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO 25
YANDRA BARRETO FERREIRA 43

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000101-42.2017.6.25.0000 17 17
CumSen 0000151-05.2016.6.25.0000 21
CumSen 0601216-15.2018.6.25.0000 40
PA 0600001-72.2022.6.25.0029 54
PC-PP 0600137-93.2021.6.25.0000 21
PCE 0601194-15.2022.6.25.0000 7
PCE 0601229-72.2022.6.25.0000 45
PCE 0601255-70.2022.6.25.0000 45
PCE 0601262-62.2022.6.25.0000 39
PCE 0601264-32.2022.6.25.0000 8 10
PCE 0601268-69.2022.6.25.0000 44
PCE 0601323-20.2022.6.25.0000 47
PCE 0601392-52.2022.6.25.0000 51
PCE 0601399-44.2022.6.25.0000 44
PCE 0601477-38.2022.6.25.0000 12
PCE 0601482-60.2022.6.25.0000 43
PCE 0601505-06.2022.6.25.0000 49
PCE 0601542-33.2022.6.25.0000 42
PCE 0601596-96.2022.6.25.0000 50
PCE 0601607-28.2022.6.25.0000 8
PCE 0601616-87.2022.6.25.0000 46
PCE 0601617-72.2022.6.25.0000 43
PCE 0602004-87.2022.6.25.0000 22
PCE 0602017-86.2022.6.25.0000 24
PetCiv 0600101-33.2022.6.25.0027 31
PetCiv 0600102-18.2022.6.25.0027 35
PetCiv 0600110-19.2022.6.25.0019 35
PetCiv 0600112-86.2022.6.25.0019 37
PropPart 0600003-32.2022.6.25.0000 20
PropPart 0600023-23.2022.6.25.0000 20
REI 0600512-62.2020.6.25.0022 48
RROPCO 0600316-90.2022.6.25.0000 50
RROPCO 0600317-46.2020.6.25.0000 25
RROPCO 0600954-26.2022.6.25.0000 32
RecCrimEleit 0000149-69.2015.6.25.0000 47
Rp 0600588-19.2020.6.25.0012 52
Rp 0600590-86.2020.6.25.0012 51